

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 7731/2026

Sumário: 2.ª alteração dos Estatutos da Escola Superior de Comunicação Social do Instituto Politécnico de Lisboa.

Considerando que:

Os Estatutos da Escola Superior de Comunicação Social (doravante ESCS), do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), foram homologados pelo Despacho n.º 9053/2024, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 9 de agosto de 2023.

Os referidos Estatutos foram objeto de retificação, através da Declaração de retificação n.º 565/2025/2, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116 e alterados pelo Despacho n.º 3816/2026, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 24 de março.

O Conselho de Representantes da ESCS, ao abrigo da prerrogativa prevista nos artigos 17.º, alínea f) e 60.º dos Estatutos da ESCS, deliberou, por unanimidade, na sua reunião de dia 1 de junho de 2026, proceder a uma alteração dos artigos 34.º e 37.º, introduzindo-lhes uma nova redação.

Tendo sido apreciada a conformidade legal da deliberação do Conselho de Representantes, no uso das competências previstas no n.º 2 do artigo 96.º do RJIES, bem como na alínea i), do n.º 1, do artigo 30.º e no artigo 48.º dos Estatutos do IPL, homologados pelo Despacho Normativo n.º 5/2025, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 10 de abril de 2025, determino:

1 – A homologação da alteração aos artigos 34.º e 37.º dos Estatutos da Escola Superior de Comunicação Social, anexos ao Despacho n.º 9053/2024, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 9 de agosto de 2023, retificados pela Declaração de Retificação n.º 565/2025/2, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116 e alterados pelo Despacho n.º 3816/2026, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58, de 24 de março, constante de anexo ao presente despacho.

2 – Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO

Alteração aos Estatutos da Escola Superior de Comunicação Social

«Artigo 34.º

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – O cargo de coordenador de um departamento não poderá ser exercido em acumulação com o de coordenador de outro departamento, de coordenador de curso de Licenciatura ou Mestrado, de presidente de um órgão de governo da ESCS ou cargo de governo do IPL.

4 – A escusa dos coordenadores para o exercício do cargo de coordenador de departamento deve ser apresentada por escrito ao coordenador de departamento e deve assentar num dos seguintes fundamentos:

a) Diretor de unidade de investigação;

b) Por motivo de saúde devidamente comprovado;

c) Por motivo de Dispensa Especial de Serviço, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, do ECPDESP;

d) Por se encontrar em processo litigioso com a ESCS.

5 – [anterior n.º 4].

6 – [anterior n.º 5].

7 – A escusa dos professores-adjuntos para o exercício do cargo de coordenador de departamento deve ser apresentada por escrito ao coordenador de departamento e deve assentar num dos seguintes fundamentos:

a) Acumulação com cargos de governo, nomeadamente, coordenador de outro departamento, coordenador de outro curso de Licenciatura ou Mestrado, presidente de um órgão de governo da ESCS, cargo de governo no IPL, diretor de unidade de investigação;

b) Por motivo de saúde devidamente comprovado;

c) Por motivo de Dispensa Especial de Serviço, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, do ECPDESP;

d) Por ter estado no exercício das mesmas funções nos últimos 4 anos;

e) Por se encontrar em processo litigioso com a ESCS.

8 – Esgotada a possibilidade de eleger um novo coordenador de departamento ao abrigo dos pontos anteriores o Presidente da ESCS deverá nomear o coordenador.»

«Artigo 37.º

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – O coordenador de curso é eleito de entre os professores do curso doutorados ou especialistas, na área fundamental do ciclo de estudos, integrados na carreira docente.

4 – Compete ao coordenador de curso desencadear o processo eleitoral até 60 dias antes do término do mandato, explicitando o calendário eleitoral.

5 – O coordenador é eleito por voto secreto e por maioria absoluta de entre os votantes.

6 – Verificando-se a inexistência de candidaturas, o coordenador de curso estabelecerá um novo calendário eleitoral, devendo o ato eleitoral realizar-se, no máximo, de 10 dias seguintes. Caso se mantenha a inexistência de candidaturas, o procedimento é repetido mais uma vez.

7 – Voltando a verificar-se a ausência de candidaturas, o coordenador de curso consagrará a qualidade eleitoral passiva dos professores coordenadores na área fundamental do ciclo de estudos e convocará novo ato eleitoral, no prazo de 7 dias.

8 – A escusa dos professores coordenadores para o exercício do cargo de coordenador de curso deve ser apresentada por escrito ao coordenador de curso e deve assentar num dos seguintes fundamentos:

a) Acumulação com cargos de governo, nomeadamente, coordenador de departamento, coordenador de outro curso de Licenciatura ou de Mestrado, presidente de um órgão de governo da ESCS, cargo de governo no IPL, diretor de unidade de investigação;

b) Por motivo de saúde devidamente comprovado;

c) Por motivo de Dispensa Especial de Serviço, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, do ECPDESP;

d) Por se encontrar em processo litigioso com a ESCS.

9 – Caso se verifique a ausência de professores coordenadores com qualidade eleitoral passiva ou todos apresentem motivo de escusa, o coordenador de curso consagrará a qualidade eleitoral passiva dos professores adjuntos de carreira do curso e convocará novo ato eleitoral, no prazo de 7 dias.

10 – A escusa dos professores-adjuntos para o exercício do cargo de coordenador de curso deve ser apresentada por escrito ao coordenador de curso e deve assentar num dos seguintes fundamentos:

a) Acumulação com cargos de governo, nomeadamente, coordenador de departamento, coordenador de outro curso de Licenciatura ou de Mestrado, presidente de um órgão de governo da ESCS, diretor de unidade de investigação;

b) Por motivo de saúde devidamente comprovado;

c) Por motivo de Dispensa Especial de Serviço, ao abrigo do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, do ECPDESP;

d) Por ter estado no exercício das mesmas funções nos últimos 4 anos;

e) Por se encontrar em processo litigioso com a ESCS.

11 – Esgotada a possibilidade de eleger um novo coordenador de curso ao abrigo dos pontos anteriores o Presidente da ESCS deverá nomear o coordenador de curso.

12 – [anterior n.º 6].

13 – Um docente não pode exercer, simultaneamente, a função de coordenador ou subcoordenador em mais do que um curso de Licenciatura ou de Mestrado.

14 – [anterior n.º 8].

12.06.2026. – O Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, Prof. Doutor António José da Cruz Belo.

320012423